



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.007696/00-17
Recurso nº : 120.005
Acórdão nº : 202-14.398

Recorrente : NOTARI ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

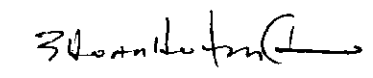
Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOTARI ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13807.007696/00-17

Recurso nº : 120.005

Acórdão nº : 202-14.398

Recorrente : NOTARI ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 6.902,19 e apresentado pela interessada acima identificada em 10/08/2000 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 01/03). O valor teria sido pago por ela indevidamente a título de contribuição para o PIS, com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, e refere-se ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994.

A interessada apresentou o formulário ‘Pedido de Restituição’ preenchido (fl. 01), um demonstrativo de apuração do crédito tributário que considera restituível (fls. 02/03), diversas cópias de Darf (fls. 04/23), alteração de contrato social e procuração (fl. 64).

O órgão preparador, por sua vez, juntou às fls. 36/40 documentos de confirmação relativos aos Darf citados.

A autoridade administrativa, fls. 41/42, indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para a repetição dos indébitos relativo a tributos ou contribuições pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional PGFN/CAT nº 1.538, de 1999.

O contribuinte inconformado impugnou o despacho decisório em 08/06/2001, fls. 45/52, por seu representante legal, alegando, em síntese, que:

O marco inicial para efeito de contagem de prazo prescricional é o artigo 168, inciso I do CTN que atualizado conjuntamente com o artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal, conclui-se que é a partir desse momento que se inicia a contagem de prazo e que é somente nesse instante que o crédito tributário pode ser considerado extinto e iniciando-se nesse momento a contagem de 5 (cinco) anos para efeito de prazo prescricional.

Cita o embargo de divergência do Superior Tribunal de Justiça, nº 43.995-5/RS (94/0039466-7) para consolidar seu entendimento acima exposto.

2m



Processo n^o : 13807.007696/00-17
Recurso n^o : 120.005
Acórdão n^o : 202-14.398

A reclamante encerra sua petição solicitando que todos os tributos recolhidos a partir de agosto de 1990 deverão ser restituídos, uma vez que o protocolo do requerimento do pedido de restituição data de agosto de 2000.

Defrontando as alegações lançadas pela Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 70/78) decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PIS – FATURAMENTO REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DECADÊNCIA

O Prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 82/84, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial.

É o relatório.



Processo nº : 13807.007696/00-17
Recurso nº : 120.005
Acórdão nº : 202-14.398

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos *erga-omnes* à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso – é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º; Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. 18, § 2º; Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.

(...)

RS



Processo nº : 13807.007696/00-17
Recurso nº : 120.005
Acórdão nº : 202-14.398

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;

2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;

3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;

4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;



Processo nº : 13807.007696/00-17
Recurso nº : 120.005
Acórdão nº : 202-14.398

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)”. (destaquei)

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;**
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;**
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.” (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001) (destaquei)**

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 10 de agosto de 2000, antes, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, entendo que o mesmo não se encontra fulminado pela prescrição, razão pela afasto a prejudicial de prescrição e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova decisão seja proferida, desta feita examinando o mérito do pedido inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT